

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO - PREGÃO Nº 03/2023 | UASG 170394

Ao
CBMDF
Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal
Brasília/DF

REF.: Recurso Administrativo
Pregão Eletrônico nº 03/2023

JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, cujo nome fantasia é START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, ora recorrente, estabelecida na QUADRA 13 LOTE 1 CASA 3 BARRAGEM 3, inscrita sob o CNPJ nº 33761051/0001-95, pessoa jurídica de direito privado, participante do processo licitatório em referência, vem, na pessoa de seu representante legal JOSE CARLOS RAMOS DOS REIS, perante Vossa Senhoria, sustentada no princípio constitucional do CONTRADITÓRIO, em prazo legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 e no item 15 do instrumento convocatório, contra a decisão do(a) pregoeiro(a), que declarou vencedora do certame, referente ao item 01, a licitante DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA, ora recorrida, apesar da mesma não atender todas as exigências fixadas em edital, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A decisão ora recorrida foi proferida no dia 09/03/2023, mesma data em que a intenção de recurso foi apresentada na forma prevista no item 15 do edital, aceita pelo(a) pregoeiro(a) na ocasião da sessão pública, por atender as condições de admissibilidade do recurso.

2. Assim, o prazo de 3 (três) dias previstos no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e no subitem 15.2 do instrumento convocatório, para a apresentação das razões de recurso, após manifestação feita em sessão, somente expirará no dia 14/03/2023. Não resta dúvida, portanto, quanto à tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

3. Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais para desenvolvimento das atividades de mergulho nadadeira de calcanhar aberto para o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

4. Após análise dos documentos de habilitação e proposta de preços, seguindo a ordem de classificação dos valores apresentados, o(a) ilustre pregoeiro(a) decidiu por declarar vencedora do certame a licitante DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA.

5. Assim sendo, passamos a expor os argumentos de fato e de direito.

III - DAS RAZÕES DA INCOMPATIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA VENCEDORA

6. O instrumento convocatório, em seu subitem 14.4.1.3 a e b, estabelece a qualificação econômico-financeira que deve ser apresentada pelas empresas participantes do certame.
(...)

b) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

b.2) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG).

8. Ocorre, senhor pregoeiro, que a empresa declarada vencedora apresentou prévia de balanços, e os mesmos não estão registrados e nem autenticados pela junta comercial, o que torna inviável a aceitação e o deferimento.

9. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

10. Destaca-se, ainda, que o MEI ao participar de uma licitação pública, não está dispensado de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

11. O Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006. Decisão recente do TCU:

“Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil” (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002)

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”(Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

12. A Lei 8.666/93 estabelece instrumentos de aferição de capacidade financeira. A partir deles, o órgão público pode verificar a situação econômica e financeira da empresa de modo a obter algum grau de segurança para o negócio que pretende estabelecer.

13. Vale destacar, que o edital, requer que apresentação do balanço sejam apresentados conforme a lei, devidamente REGISTRADOS E AUTENTICADOS pela junta comercial.

14. Conclui-se, portanto, que a Recorrida não cumpriu com as exigências estipuladas em edital, devendo sua proposta ser desclassificada, sob pena de violar os princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e art. 3º, 41 e 45 da Lei nº 8.666/93.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

15. Trata-se, na verdade, de princípios inerentes a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

16. Segundo Lucas Rocha Furtado, procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

17. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regimento.”

18. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório e demais normas jurídicas aplicáveis, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, tais como os princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IV - DO PEDIDO

19. Diante do exposto, requer a autora do recurso que seja acolhido e provido o presente Recurso, para:

I. Julgar procedentes as razões recursais, procedendo-se com a desclassificação da proposta da empresa DIMATTA NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA, visto que não foram atendidas todas as exigências editalícias;

II. Dar continuidade ao processo licitatório, voltando-se à fase de aceitação de proposta e habilitação, convocando a próxima classificada na ordem de classificação, após a fase de lances.

Brasília/DF, 13 de março de 2023.

START COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
CNPJ N. 33761051/0001-95
Jose Carlos Ramos dos Reis

Fechar